



TC 003.694/2018-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Turiaçu - MA

Responsáveis: Raimundo Nonato Costa Neto, CPF 696.982-603-15 e E.C.C Construções Ltda., CNPJ 13.519.933/0001-31

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, ex-prefeito do município de Turiaçu-MA, gestão 2009-2012, em razão da impugnação total das despesas do Convênio CRT/MA 31.000/2009 – Siafi/Siconv 706.958, (peça 3, p. 2-19), firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, por intermédio da Superintendência Regional do Estado do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Turiaçu-MA, e que tinha por objeto Recuperação / Implantação de estradas vicinais, conforme Plano de Trabalho (peça 2, p. 19-21) em razão de irregularidades na execução física/financeira.

HISTÓRICO

2. O Convênio foi firmado no valor de R\$ 2.825.312,28, sendo R\$ 2.768.806,03 à conta do concedente e R\$ 56.506,25 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 7/12/2009 a 31/12/2010, sendo prorrogado por meio do 5º Termo Aditivo até 31/12/2013 (Peça 4, p. 23-25) com prazo para a apresentação da prestação de contas até 30 dias após (30/1/2014 - peça 3, p. 14). Foram liberados R\$ 2.174.180,93 por intermédio das seguintes Ordens Bancárias:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR EM REAIS	DATA	PEÇA/PÁGINA
2011ob800458	400.000,00	12/5/2011	Peça 3, p. 42
2011ob800991	74.180,90	4/07/2012	Peça 3, p. 92
2012ob800993	0,03	4/7/2012	Peça 3, p. 93
2012ob800987	800.000,00	4/7/2012	Peça 3, p. 94
2012ob801985	900.000,00	14/12/2012	Peça 4, p. 4

3. O Objeto foi fiscalizado pela concedente por intermédio de Relatórios de Vistorias Técnicas realizadas em 24/9/2012 e 30/10/2014 (peça 3, p. 98-101 e peça 4, p. 73-76). Nesta segunda visita foi constatado que os serviços executados correspondiam a R\$ 1.516.302,09 (53,67% do valor conveniado), enquanto o valor repassado (R\$ 2.174.180,93) correspondia a 76,95% do valor conveniado.

4. A prestação de contas e complementações enviadas parcialmente por intermédio do SICONV foi analisada por meio da Análise Financeira SR (12) – 12/2014 - (peça 4, p. 64)

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Relatório de TCE 06/2017 (peça 6, p. 74) foi:



- a) Irregularidades na prestação de contas; e
- b) Execução parcial do objeto

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial, de 10/8/2017, (peça 6, p. 74-82) concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, ex-prefeito do município de Turiaçu-MA_gestão 2009-2012, devido às irregularidades na prestação de contas, (já que não se consegue, através da documentação enviada, provar totalmente o nexo causal entre o montante repassado pelo poder concedente o objeto executado) e execução parcial do objeto.

7. O Relatório de Auditoria 65/2017 da Controladoria Geral da União (Peça 6, p. 98) considerou apenas a irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas.

8. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peça 6, p. 101, 103 e 105), o processo foi remetido a esse Tribunal.

9. No exame Técnico da peça 9 foram feitas as seguintes análises:

11. No relatório de Vistoria Técnica datado de 30/10/2014 (peça 4, p. 73-76), foi constatado que os serviços executados correspondiam a R\$ 1.516.302,09 (53,67% do valor conveniado), enquanto o valor repassado (R\$ 2.174.180,93) correspondia a 76,95% do valor conveniado.

12. Já a Análise Financeira SR (12) - 12/2014 - (peça 4, p. 64), constatou-se, entre outras as seguintes ocorrências:

12.1 Foram anexados no SICONV: 4 notas fiscais: 1ª, 2ª, 3ª e 6ª medição. No entanto, não constam na prestação de contas as notas fiscais referentes 4ª e 5ª medição.

12.2 Consta em todas as notas fiscais apresentadas, carimbo identificando o convênio nº 706.958. No entanto, não consta em nenhuma nota fiscal apresentada, a assinatura de atesto do setor competente/ou o responsável pelo recebimento dos serviços, indicando que os mesmos foram realizados. Quanto a tal constatação, deixamos de considera-la, uma vez que o Relatório de Vistoria Técnica realizada em 30/10/2014 (Peças 4, p. 73-76) constatou que os serviços executados correspondiam a R\$ 1.516.302,09.

12.3 As operações financeiras registradas no SICONV são demonstradas no quadro seguinte (peça 4, p. 68):

DATA	OCORRÊNCIA	VALOR (LIQUIDO) EM REAIS
12/5/2011	REPASSE INCRA	400.000,00
12/1/2012	PAGAMENTO NF 34	(61.620,00)
12/2/2012	PAGAMENTO NF 47	(210.000,00)
30/3/2012	CONTRAPARTIDA	17.516,78
8/5/2012	PAGAMENTO NF 30	(132.580,00)
4/7/2012	REPASSE INCRA	800.000,00
4/7/2012	REPASSE INCRA	74.180,90
4/7/2012	REPASSE INCRA	0,03
18/9/2012	PAGAMENTO NF 96	(923.629,74)



27/9/2012	CONTRAPARTIDA	20.000,00
14/12/2012	REPASSE INCRA	900.000,00
	SALDO A DEVOLVER	883.267,97

13. No Relatório de Tomada de Contas Especial, de 10/8/2017, (peça 6, p. 74-82) concluiu-se, entretanto, que, no que pese a confirmação de execução parcial do objeto e apresentação parcial dos documentos da prestação de contas, não se pode atestar o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e a obra executada, ante a ausência da documentação que permita a comprovação de que o objeto do convênio foi construído utilizando-se os recursos repassados pelo Incra para tal finalidade. Assim, naquele relatório se propôs o valor do débito correspondente à totalidade dos recursos repassados.

14. Concordamos com tal entendimento, já que, conforme se verifica na peça 4, p. 64, o responsável não apresentou o extrato da conta específica do convênio nem as notas fiscais referentes à 4ª e à 5ª medição.

15. A comprovação de tal nexo causal é imprescindível para que se possa considerar cumprido o objeto do convênio, ainda que haja elementos que apontem que o objeto foi parcialmente executado, conforme já pacificado na jurisprudência do TCU (Acórdão 9953/2016 – 2ª Câmara, Relator André de Carvalho; Acórdão 8938/2015 – 2ª Câmara, Rel. André de Carvalho; Acórdão 6968/2014 – 1ª Câmara Rel. Bruno Dantas; Acórdão 7240/2012 – 2ª Câmara Rel. Augusto Mardes; Acórdão 1477/2012 – 2ª Câmara Rel. Ana Arraes; Acórdão 1438/2010 – 1ª Câmara, Rel. Augusto Mardes; Acórdão 220/2009 – 2ª Câmara Rel. André de Carvalho; Acórdão 2342/2008 – 2ª Câmara Rel. Benjamin Zymler; Acórdão 1362/2008 – 1ª Câmara Rel. Augusto Mardes; Acórdão 1888/2007 – 1ª Câmara Rel. Marcos Bem-querer e Acórdão 706/2003 – 2ª Câmara Relator Guilherme Palmeira).

16. Quanto à contrapartida do município consta nos autos a transferência de R\$ 17.516,78 em 30/3/2012 e R\$ 20.000,00 em 27/9/2012 totalizando \$ 37.516,78, (Peça 4, p. 65).

17. Quanto à responsabilidade do prefeito sucessor, Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro, embora o prazo da vigência do convênio tenha se estendido até a sua gestão, essa não é cabível. Conforme se verifica na peça 4, p. 29, ele apresentou manifestação ao INCRA por intermédio do Ofício 118/2013, alegando a impossibilidade de continuidade do convênio em razão do não cumprimento de execução e tão pouco da prestação de contas por parte do ex-gestor o Sr. Raimundo Nonato Costa Neto e entrou com uma ação de improbidade contra seu antecessor (peça 4, p. 30 – 52) por não ter realizado a obra no percentual dos recursos repassados e por não ter deixado os documentos da prestação de contas. Adicionalmente, conforme se verifica na peça 4, p. 54 - 60 ele também entrou com uma ação criminal contra o seu antecessor.

18. Assim, de acordo com os documentos presentes nos autos, temos a seguinte situação:

18-1. Qualificação do responsável: Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, ex-prefeito do município de Turiaçu-MA, gestão 2009-2012

18-2. Irregularidades: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 656820/2009, em razão de:

a) ausência da documentação que permita a comprovação de que o objeto do convênio foi construído utilizando-se os recursos repassados pelo Incra para tal finalidade (ausência das notas fiscais referentes à 4ª e 5ª medição e do extrato bancário da conta específica do convênio) e

b) inexecução parcial do objeto uma vez que foram repassados R\$ 2.174.180,93 e o Relatório de Vistoria Técnica realizado pelo Incra, datado de 30/10/2014, constatou que os serviços executados correspondiam a R\$ 1.516.302,09



18-3. Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 e art. 145 do Decreto 93.872/1986, art. 28, inciso VII e art. 22 da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional;

18-4. Quantificação do débito:

VALOR EM REAIS	DATA
400.000,00	12/5/2011
74.180,90	4/07/2012
0,03	4/7/2012
800.000,00	4/7/2012
900.000,00	14/12/2012

Valor total do débito atualizado até 30/4/2018: R\$ 3.089.991,79, (Demonstrativo de débito presente na peça 8).

18.5 Cofre para recolhimento: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

18.6. Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 656820/2009, em razão de ausência da documentação que permita a comprovação de que o objeto do convênio foi construído utilizando-se os recursos repassados pelo Incra para tal finalidade (ausência das notas fiscais referentes à 4ª e 5ª medição e do extrato bancário da conta específica do convênio) e inexecução parcial do objeto uma vez que foram repassados R\$ 2.174.180,93 e o Relatório de Vistoria Técnica realizado pelo Incra, datado de 30/10/2014, constatou que os serviços executados correspondiam a R\$ 1.516.302,09.

18.7. Nexo de causalidade: As irregularidades constatadas resultam em presunção de dano ao Erário pelo valor total repassado de R\$ R\$ 2.174.180,93.

18.8. Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível, do responsável, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam.

19. Entretanto, considerando que uma das irregularidades presentes no processo foi a inexecução parcial do objeto, há indícios de que a empresa ECC Construções Ltda. concorreu para a ocorrência do débito, uma vez que, a empresa teria recebido os pagamentos constantes na tabela presente no item 12-3 dessa instrução relativos às notas fiscais 30, 34, 47 e 96 (cujos itens estão em negrito) que totalizam R\$ 1.327.829,74 (valor líquido) ou R\$ 1.363.312,55 (valor das notas fiscais conforme tabela seguinte). Embora tais valores sejam inferiores aos R\$ 1.516.302,09 que o Incra atestou como executados no Relatório de Vistoria Técnica datado de 30/10/2014 (peça 4, p. 73-76), não estão incluídos os valores referentes às notas fiscais da 4ª e 5ª medições. Incluindo-se esses valores, há considerável possibilidade de que a empresa tenha recebido montante superior àquele efetivamente realizado, uma vez que foram transferidos ao município R\$ 2.174.180,93 cabendo, em consequência, sua responsabilização solidária pela diferença que for apurada.

NOTAS FISCAIS PRESENTES (OU MENCIONADAS NOS AUTOS)

Nota fiscal	Data	Valor	Peça-pag.	Medição
0030	2/12/2011	136.800,00	P. 6, p. 58	Primeira



0034	11/1/2012	63.200,00	P. 6, p. 59	Segunda
0047	16/2/2012	216.000,00	P 6, p. 56	Terceira
0096	10/9/2012	947.212,55	Não presente mas mencionada na P.4, p. 67	Sexta

20. Segundo os artigos 4º e 5º da Lei 8.443/1992, o Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis pela aplicação de recursos federais.

21. Já o § 2º do art. 16 da mesma lei determina que deve o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixar a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

22. No caso em tela, em que a obrigação foi assumida entre a empresa ECC Construções Ltda. e o município de Turiaçu - MA, há a possibilidade de que a empresa seja o terceiro mencionado no § 2º do artigo 16 da Lei 8.443/1992 (caso tenha recebido valor superior ao efetivamente realizado).

23. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada aponta que o TCU, quando do julgamento pela irregularidade das contas de determinado responsável, pode fixar, quanto ao débito apurado, a responsabilidade solidária de agente privado que haja concorrido para o dano, podendo ainda condená-lo ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (Acórdãos 2.262/2015-TCU-Plenário, rel. BENJAMIN ZYMLER; 2.781/2015-TCU-1ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO; 3.099/2015-TCU-1ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO; 3.433/2015-TCU-1ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO; 6.412/2015-TCU-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER; 8.670/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES e 8.922/2015-TCU-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER).

24. Uma vez que não estão presentes nos autos os extratos bancários da conta específica do convênio, de modo a obter-se informações sobre o valor total pago à empresa ECC Construções Ltda., faz-se necessário, preliminarmente, o acesso ao referido extrato, a ser obtido por intermédio de diligência ao Banco do Brasil. Em pesquisa realizada no Siconv em 2 de maio de 2018 constatou-se que tal conta é a 194.727, da agência 1807-4 (Santa Helena/MA), do Banco do Brasil.

25. Adicionalmente, a diligência em questão também poderá auxiliar a esclarecer o nexo de causalidade quanto a aplicação dos recursos por parte do município, podendo em consequência alterar o valor do débito do ex-prefeito.

10. A diligência foi realizada por intermédio do Ofício SECEX/TCE 5618/2019, presente na peça 16. Em resposta vieram aos autos os documentos e arquivos presentes na peça 20.

11. Assim na instrução presente na peça 22 foi realizada a seguinte análise:

9.

(...)

Analisando-se tais elementos, verifica-se que foram realizadas as seguintes transferências de recursos pelo Município de Turiaçu/MA à empresa E C C Construções, CNPJ 13.519.933/0001-31:

DATA	VALOR
12/12/2011	133.380,00



12/1/2012	60.400,00
17/2/2012	216.000,00
26/7/2012	448.613,75
26/7/2012	11.502,91
15/8/2012	422.870,18
20/12/2012	896.317,19
TOTAL:	2.189.084,03

10. Assim, considerando que o Relatório de Vistoria Técnica realizado pelo Incra, datado de 30/10/2014, constatou que os serviços executados correspondiam a apenas R\$ 1.516.302,09, cabe responsabilizar, preliminarmente a empresa responsável pela execução da obra, E.C.C Construções Ltda., CNPJ 13.519.933/0001-31, solidariamente com o ex-prefeito pela diferença apurada, (valores recebidos menos valores dos serviços executados) qual seja, R\$672.781,94, na data da última transferência, 20/12/2012.

11. Já quanto a responsabilização do ex-prefeito, por não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos por força do Convênio 656820/2009, em razão de ausência da documentação que permita a comprovação de que o objeto do convênio foi construído utilizando-se os recursos repassados pelo Incra para tal finalidade (ausência das notas fiscais referentes à 4ª e 5ª medição e do extrato bancário da conta específica do convênio), entendemos que tal situação não é mais aplicável, frente a constatação dos valores transferidos da conta específica do convênio, à empresa contratada, acima relacionadas, disponibilizadas no arquivo presente na peça 20 da diligência realizada.

12. Assim na instrução presente na peça 22 foi proposto:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, CPF 696.982-603-15, a da empresa responsável pela execução da obra, E.C.C Construções Ltda., CNPJ 13.519.933/0001-31, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis, em decorrência da conduta praticada, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 656820/2009, em razão de inexecução parcial do objeto uma vez que foram pagos R\$ 2.189.084,03 e o Relatório de Vistoria Técnica realizado pelo Incra, datado de 30/10/2014, constatou que os serviços executados correspondiam a R\$ 1.516.302,09

Qualificação dos responsáveis: Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, ex-prefeito do município de Turiaçu-MA, gestão 2009-2012 e E.C.C Construções Ltda..

Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 e art. 145 do Decreto 93.872/1986, art. 22 da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional;

Quantificação do débito:



DATA	VALOR
20/12/2012	R\$ 672.781,94

Valor total do débito atualizado até 23/4/2020: R\$ 1.006.818,17

Cofre para recolhimento: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Conduta do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto: realizar pagamentos em valores superiores aos serviços realizados uma vez que foram pagos R\$ 2.189.084,03 e o Relatório de Vistoria Técnica realizado pelo Incra, datado de 30/10/2014, constatou que os serviços executados correspondiam a R\$ 1.516.302,09

Conduta da empresa E.C.C Construções Ltda.: receber valores superiores aos serviços realizados uma vez que foram recebidos R\$ 2.189.084,03 e o Relatório de Vistoria Técnica realizado pelo Incra, datado de 30/10/2014, constatou que os serviços executados correspondiam a R\$ 1.516.302,09

Nexo de causalidade do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto: o pagamento a maior resulta em dano ao erário correspondente a diferença entre o valor pago e o valor das obras executadas

Nexo de causalidade da empresa E.C.C Construções Ltda.: o recebimento a maior resulta em dano ao erário correspondente a diferença entre o valor recebido e o valor das obras executadas

Culpabilidade do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível aos responsáveis ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível, do responsável, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, qual seja pagar somente pelos serviços efetivamente realizados.

Culpabilidade da empresa E.C.C Construções Ltda.: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível aos responsáveis ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível, do responsável, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, qual seja receber somente pelos serviços efetivamente realizados.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 55), foram efetuadas as citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Raimundo Nonato Costa Neto

Comunicação: Ofício 17636/2020-Secomp4-peça 28

Data da Expedição: 6/5/2020

Devolvido sob a rubrica “não procurado”

Origem do endereço: Base de Dados da Receita Federal do Brasil

Comunicação: Ofício 29300/2020-Secomp4-peça 36

Data da Expedição: 26/6/2020

Devolvido sob a rubrica “não procurado”

Origem do endereço: Base de Dados da Receita Federal do Brasil

Comunicação: Edital 0877/2020-Secomp4

Edital realizado dia 15/6/2020, (peça 34)

Edital publicado no Diário Oficial da União de 29/6/2020, (peça 38)

b) ECC Construções Ltda.

Comunicação: Ofício 17.637/2020-Secomp-4- peça 27

Data da Expedição: 06/05/2020

Devolvido sob a rubrica “número inexistente”

Origem do endereço: Base de Dados da Receita Federal do Brasil

Comunicação: Ofício 29304/2020 – Secomp-4 – peça 35

Data da Expedição: 26/6/2020

Devolvido sob a rubrica “ausente”

Origem do endereço: Base de Dados da Receita Federal do Brasil

Comunicação: Edital 0878/2020-Secomp4

Edital realizado dia 15/6/2020, (peça 33)

Edital publicado no Diário Oficial da União de 29/6/2020, (peça 37)

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 40), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Raimundo Nonato Costa Neto, CPF 696.982-603-15 e E.C.C Construções Ltda., CNPJ 13.519.933/0001-31 permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

15. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado,

nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

16 Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

17. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

18. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis, Raimundo Nonato Costa Neto, CPF 696.982-603-15 e E.C.C Construções Ltda., CNPJ 13.519.933/0001-31

19. No caso vertente, tentou-se notificar, por duas vezes, o Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, no endereço constante na base de dados da Receita Federal, sem sucesso. Tentou-se notificar também a empresa ECC Construções Ltda. em seu endereço e no endereço de seu representante legal, com base no cadastro da Recita Federal, também sem sucesso, conforme se verifica na tabela presente no item 13 desta instrução. Em seguida os responsáveis foram notificados por intermédio de editais, conforme se verifica a seguir:

a) Raimundo Nonato Costa Neto - Comunicação: Edital 0877/2020-Secomp4 - Edital realizado dia 15/6/2020, (peça 34) - Edital publicado no Diário Oficial da União de 29/6/2020, (peça 38)

b) ECC Construções Ltda. - Comunicação: Edital 0878/2020-Secomp4 - Edital realizado dia 15/6/2020, (peça 33) - Edital publicado no Diário Oficial da União de 29/6/2020, (peça 37)

20. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

21. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

22. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações das responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, fato não observado.

23. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

24. Dessa forma, os responsáveis, Raimundo Nonato Costa Neto, CPF 696.982-603-15 e E.C.C Construções Ltda., CNPJ 13.519.933/0001-31, devem ser consideradas revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as suas contas serem julgadas irregulares, sendo os mesmos condenados ao débito apurado, sendo-lhes ainda aplicada a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da prescrição da pretensão punitiva

25. Quanto à pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.



26. No caso em exame, **não ocorreu a prescrição**, uma vez que o fato gerador ocorreu em 20/12/2012, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 23/4/2020 (peça 23).

CONCLUSÃO

27. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que as responsáveis não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé das responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade. Verifica-se também que **não houve a prescrição da pretensão punitiva**, conforme análise já realizada.

28. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer sua boa-fé, devem as contas do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, CPF 696.982-603-15 e da empresa E.C.C Construções Ltda., CNPJ 13.519.933/0001-31 serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, condenando-as ao débito apurado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao TCU:

a) considerar revéis o Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, CPF 696.982-603-15 e a empresa E.C.C Construções Ltda., CNPJ 13.519.933/0001-31, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e 210, do Regimento Interno/TCU, as contas dos responsáveis Raimundo Nonato Costa Neto, CPF 696.982-603-15 e E.C.C Construções Ltda., CNPJ 13.519.933/0001-31, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992;

DATA	VALOR EM REAIS
20/12/2012	672.781,94

c) aplicar aos responsáveis Raimundo Nonato Costa Neto, CPF 696.982-603-15 e E.C.C Construções Ltda., CNPJ 13.519.933/0001-31 a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo



sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando- lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando às responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Secex-TCE, em 18 de setembro de 2020
(Assinado eletronicamente)
HERBERT NEWTON MOTA GUERRA
AUFC – matr. 3.056-2



IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 656820/2009, em razão de inexecução parcial do objeto uma vez que foram pagos R\$ 2.189.084,03 e o Relatório de Vistoria Técnica realizado pelo Incra, datado de 30/10/2014, constatou que os serviços executados correspondiam a R\$ 1.516.302,09	E.C.C Construções Ltda., CNPJ 13.519.933/0001-31	N/A	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 656820/2009, em razão de inexecução parcial do objeto uma vez que foram pagos R\$ 2.189.084,03 e o Relatório de Vistoria Técnica realizado pelo Incra, datado de 30/10/2014, constatou que os serviços executados correspondiam a R\$ 1.516.302,09	As irregularidades constatadas resultam em dano ao Erário pelo valor total de R\$672.781,94.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível aos responsáveis ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível, do responsável, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, qual seja a execução integral do objeto pactuado.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 656820/2009, em razão de inexecução parcial do objeto uma vez que foram pagos R\$ 2.189.084,03 e o Relatório de Vistoria Técnica realizado pelo Incra, datado de 30/10/2014, constatou que os serviços executados correspondiam a R\$ 1.516.302,09	Raimundo Nonato Costa Neto, CPF 696.982-603-15	1/1/2009 a 31/12/2012	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 656820/2009, em razão de inexecução parcial do objeto uma vez que foram pagos R\$ 2.189.084,03 e o Relatório de Vistoria Técnica realizado pelo Incra, datado de 30/10/2014, constatou que os serviços executados correspondiam a R\$ 1.516.302,09	As irregularidades constatadas resultam em dano ao Erário pelo valor total de R\$672.781,94.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível aos responsáveis ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível, do responsável, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, qual seja a execução integral do objeto pactuado.